



Número: **0869764-95.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 229.768.625,22**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12268 3452	05/06/2024 10:07	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.568.468/0001-29, com sede na Rua da Assembleia, nº 35, salas 1.201 e 1.202, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-001; **LOCCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.419.792/0001-20, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 81, sala 3301, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-004; **M & F FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.616.711/0001-60, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 81, sala 3301, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-004; **RESIDENCIAL FAGUNDES VARELA SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.193.982/0001-50, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 21, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20010-000; **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 81, sala 3.301, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-004; **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.167.442/0001-09, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 81, sala 3301, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-004; todas representadas por sua sócia SGE PRIZMA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.781.477/0001-09, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 81, sala 3301, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-004, representada por seu Diretor Presidente LEANDRO CURY BARBOZA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00363362730, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 072.297.647-00, com endereço comercial na Rua da Assembleia, nº 35, salas 1201 e 1202, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-001; doravante denominadas “**GRUPO PRIZMA**”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e art. 300 do Código de Processo Civil, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.



I. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO MM. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

1. *Ab initio*, a Requerente pugna pelo reconhecimento da prevenção deste MM. Juízo, em virtude da distribuição do requerimento de falência nº **0861777-08.2024.8.19.0001**, proposto por MOBI LOCAÇÕES, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. em face de APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI.

2. A prevenção deste D. Juízo se opera por força do que dispõe o artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/05, que determina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

*§ 8º A **distribuição do pedido de falência** ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne a jurisdição para qualquer outro pedido** de falência, **de recuperação judicial** ou de homologação de recuperação extrajudicial **relativo ao mesmo devedor**.*

3. Sobre o tema, o Professor Manoel Justino Bezerra nos ensina que¹:

“Ressalte-se que em caso de pedido de falência ou de recuperação judicial, o simples ajuizamento do pedido já é causa de fixação de prevenção. (...)

Observe-se que essa regra de prevenção é especial, pois torna prevento o juízo pelo mero ato da distribuição. No sistema do Código de Processo, a prevenção estabelece -se a partir do registro ou da distribuição da petição inicial (arts. 58 e 59 do CPC/2015).

*A **distribuição do pedido de falência** previne a jurisdição para pedido de **recuperação e vice-versa**. (...)*”

4. Portanto, firmes nessas razões, requer a este MM. Juízo que se digne de receber e processar o presente pedido de Recuperação Judicial, em virtude de sua prevenção, nos termos do art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/05.

¹ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Ed. 2021. Rl. 1-3.



II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre **recuperação** da empresa e a ideia institucionalista de **preservação** da empresa.

2. O art. 47 da Lei 11.101/05², por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do estado de crise, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvibilidade. Isso é, nem sempre estado de crise é sinônimo de insolvência, pois **não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo, como sói ocorrer no presente caso.**

5. Explica-se. Nesse caso, as empresas devedoras possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn³, a liquidez:

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.



É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. **Se a crise for transitória, como é o caso das requerentes, evita-se destruir a atividade.**

8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

9. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

10. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.

11. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.

12. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um 'direito falimentar' em seu aspecto puro e simples, por um 'direito das empresas em dificuldade'.



13. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.

14. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170⁴ da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

15. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

16. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder⁵:

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.

17. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor.

(...)

⁵ CEREZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.



18. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

19. Como bem explicado por Ricardo Negrão, *“ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito”*, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

20. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

21. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

22. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o **legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

23. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

24. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

25. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.



26. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação judicial.

27. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.).⁶

28. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

29. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

30. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...). Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção,

⁶ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.



como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁷.

31. Concluímos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

32. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso, o município do **Rio de Janeiro/RJ** abriga as **matrizes** das Requerentes, subsidiando a parte administrativa, local onde partem as decisões empresariais, sendo este o foro para ajuizamento da demanda.

33. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

34. A título de reforço, a jurisprudência de nossos Tribunais também se firmou nesse sentido. Vejamos:

Recuperação Judicial – **Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes – Agravo provido.

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.



(TJSP, Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Des. Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe. 30/01/2019).

35. As sedes administrativas das Requerentes se localizam no Centro do Município do Rio de Janeiro, local onde são tomadas as principais decisões empresariais do Grupo Prizma, concentrando toda parte de gestão e administração das empresas. É também no Município do Rio de Janeiro o domicílio fiscal das Requerentes, local também onde reside o Diretor Presidente da *holding*, partindo daí todas as decisões de gestão das empresas.

36. Sobre a matéria, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se posicionou:

(...) OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. CONCEITO DE “PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR”. CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER ESTAR NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. (...)

(...) Após o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, incluídas no instrumento de agravo pela recorrente, conclui-se que o local onde o GRUPO OSX mantém **o núcleo de administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, dos Juízos das Varas Empresarias da Comarca da Capital (...).**⁸

(TJRJ, 14ª Câmara Cível, AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000, Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, julgado em 19.02.2014)

37. No mesmo diapasão nos instrui a doutrina de Ricardo Negrão⁹:

⁸ (TJRJ, 14ª Câmara Cível, AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000, Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, julgado em 19.02.2014)

⁹ NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101/05. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



“(…) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.”

38. Diante do exposto, conclui-se que a competência para análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes pertence a um dos Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Capital – Rio de Janeiro.

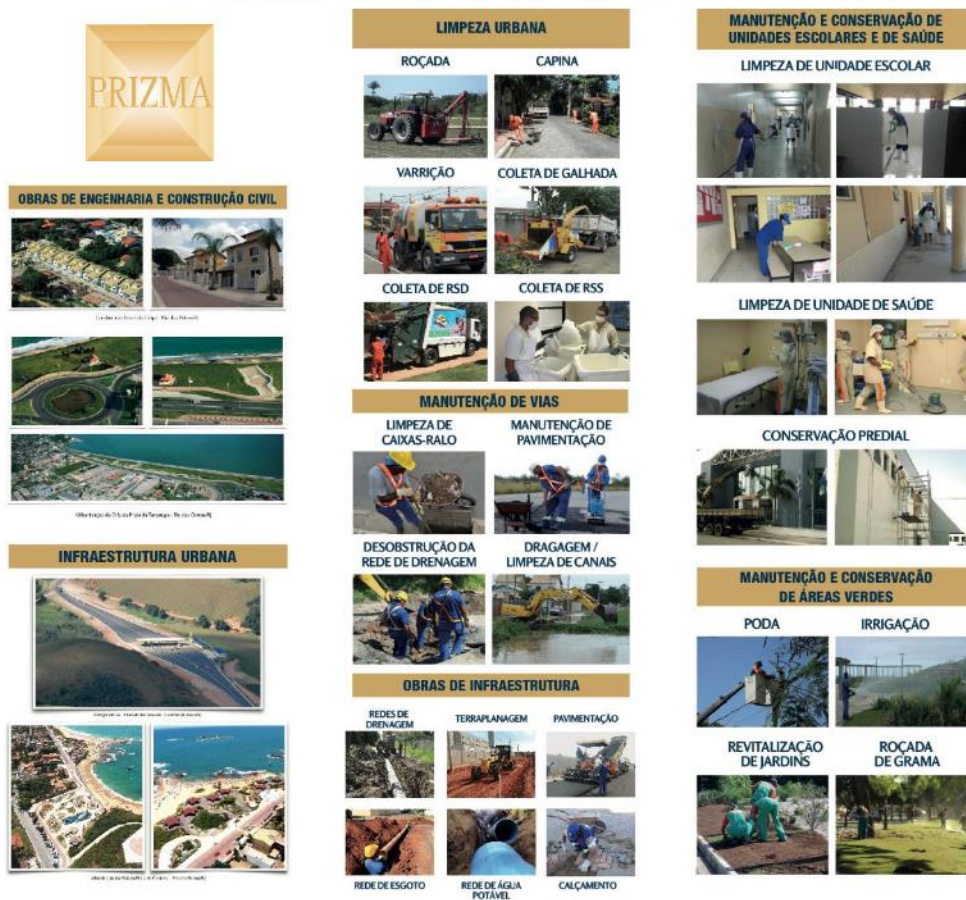
IV. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E RAZÕES DA CRISE

39. O Grupo Prizma, consolidado há mais de duas décadas como um conglomerado de empresas especializadas nos setores de engenharia, planejamento urbano, infraestrutura e soluções ambientais, é reconhecido por sua atuação abrangente e integrada em diversas áreas, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar urbano.

40. A estratégia de diversificação e expansão adotada desde sua fundação permitiu uma posição de destaque no mercado, conferindo ao Grupo uma participação em diversas obras e serviços em todo território nacional. Nesse modelo, o Grupo Prizma é composto pelas seguintes empresas:

- **Apex Serviços de Consultoria e Engenharia Eireli:** dedicada à consultoria e projetos de engenharia, presta apoio operacional e de mão de obra para as empresas do grupo;
- **Loccar Veículos e Máquinas Ltda.:** gerenciamento de frotas através de locação e manutenção de veículos leves, pesados e equipamentos para obras de infraestrutura, para empresas do Grupo e terceiros;
- **M & F Fazendas Reunidas Ltda.:** atuante no setor agropecuário, aquisição de insumos para contratos específicos e fornecimento de mão de obra para empresas do grupo;
- **Residencial Fagundes Varella SPE Ltda.:** voltada para o desenvolvimento de projetos de engenharia para fins residenciais e comerciais;
- **Sellix Ambiental e Construção Ltda.:** focada em soluções ambientais e construção;
- **Terrapleno Terraplenagem e Construção Ltda.:** especializada em serviços de terraplenagem e construção civil;





41. A longa trajetória de excelência nos serviços prestados e o *know how* adquirido, conferiram ao Grupo a chancela técnica necessária, capacitando-lhe a participação em certames licitatórios junto ao Poder Público. Atualmente, o Grupo possui contratos de prestação de serviços em diversos Municípios, como: Paço de Lumiar, Araruama, Búzios, Rios das Ostras, St. Maria Madalena, Cachoeiras de Macacu, entre outros.

42. As empresas do Grupo contribuem com mais de **1.370 (um mil trezentos e setenta) empregos diretos e mais de 3.000 (três mil) empregos indiretos**, revelando sua importante função social e o impacto gerado na vida de milhares de famílias.

43. Além dos milhares de empregos gerados, o grupo também se destaca por sua responsabilidade social, sendo um grande incentivador de projetos e ações sociais que influenciam no bem-estar e no cotidiano dos seus colaboradores e, por corolário, de toda a comunidade dos Municípios onde exerce suas atividades.

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



RESPONSABILIDADE SOCIAL

Ações junto à Comunidade:

- Projeto Jovem Aprendiz
- Contratação de PNE-Acessibilidade
- Doação de cestas básicas
- Patrocínio esportivo a atletas
- Campanhas de vacinação
- Concursos de desenho
- Acompanhamento dos Afastados pelo INSS




masterplan_consultoria
Armação dos Búzios



1º CONGRESSO INTERNACIONAL
DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM BÚZIOS
24 a 27 de outubro de 2023
INSCREVA-SE

festadodivino buzios Editado • 46 sem

Gratidão é a palavra!
Sem a ajuda da empresa Sellix seria impossível realizarmos uma festa tão linda.
Estamos preparando tudo com muito amor!
Viva o Divino Espírito Santo!
Festa do Divino Espírito Santo em terras Buzianas de 06 a 09 de Julho.
Ver tradução

JOVEM APREN DIZ



SHOW DE TALENTOS
2ª Edição

Bandas de Música
Cantores Solo
Duplas
Instrumentistas
Grupo de Teatro
Mímicos
Fusionistas

Stand-up Comedy
Paródias
Poésias
Dança
Cover ou dublagem
Demais artes

Dia 23 de agosto - 19:00h
Teatro Municipal Joel Barcellos

Inscrições a partir de 1 de junho no RH
(para colaboradores do Grupo Prima)

Novembro Azul

BARBA

CABELO E CUIDADO

EM PARCERIA COM O INSTITUTO EMBELLEZE DE RIO DAS OSTRAS, VENHA FAZER SEU CORTE DE CABELO E BARBA!

Dia: 21/11/2023
Às 13:00 até 16:30
Local: Empresa Terraplano

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



44. Contudo, o Grupo atravessa uma crise econômica e financeira sem precedentes em sua história, que vem ameaçando a sua continuidade operacional. Esta crise é resultado, principalmente, de uma série de fatores adversos, tais como:

- Inadimplência de clientes, majoritariamente Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- Mudanças no cenário político e redução dos repasses de royalties do petróleo;
- Impactos econômicos desencadeados pela pandemia da COVID-19.

45. A crise financeira do Grupo Prizma teve início com a queda significativa na arrecadação dos royalties do petróleo, afetando profundamente a economia do Estado do Rio de Janeiro. Essa redução na receita dos Municípios resultou em uma cadeia de inadimplência que impactou diretamente o Grupo, cujos principais clientes são administrações municipais.

46. Como é de conhecimento público e notório, a escassez de repasses financeiros comprometeu a capacidade desses Municípios em honrar compromissos com fornecedores de serviços essenciais, como aqueles prestados pelo Grupo.

47. Entre os anos entre 2014 e 2017, aspectos como a crise interna do país (em especial na Petrobras) e a queda no preço do barril do petróleo, desencadearam uma diminuição dos repasses de royalties para os Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Assim, os municípios de Rio das Ostras, Araruama, Búzios e Teresópolis, acumularam dívidas de aproximadamente R\$ 70 milhões com o Grupo Prizma.

<i>Município</i>	<i>Empresa</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Rio das Ostras	Terrapleno	38 Milhões
Araruama	Terrapleno	6 Milhões
Búzios	Terrapleno	6 Milhões
Teresópolis	Sellix	17 Milhões
		69 Milhões

48. Para entendermos melhor a crise instalada, é importante trazermos à luz uma breve contextualização histórica sobre os impactos da distribuição dos royalties no Estado do Rio de Janeiro.

49. Pois bem. No ano de 1999, os repasses de royalties representavam, aproximadamente, 29% no total das receitas dos municípios fluminenses. Em 2013, esses repasses já representavam aproximadamente 40% da receita total desses municípios. No ano de 2016, houve uma diminuição agressiva nos repasses das verbas petrolíferas, atingindo uma involução de 51% no total dos repasses recebidos pelos municípios, quando comparada com 2013.



50. Estes repasses diminuídos impactaram negativamente os orçamentos municipais, especialmente daqueles municípios com alta dependência em relação às verbas petrolíferas e poucas alternativas de geração de recursos próprios, os levando a uma situação de vulnerabilidade orçamentária. Vejamos:

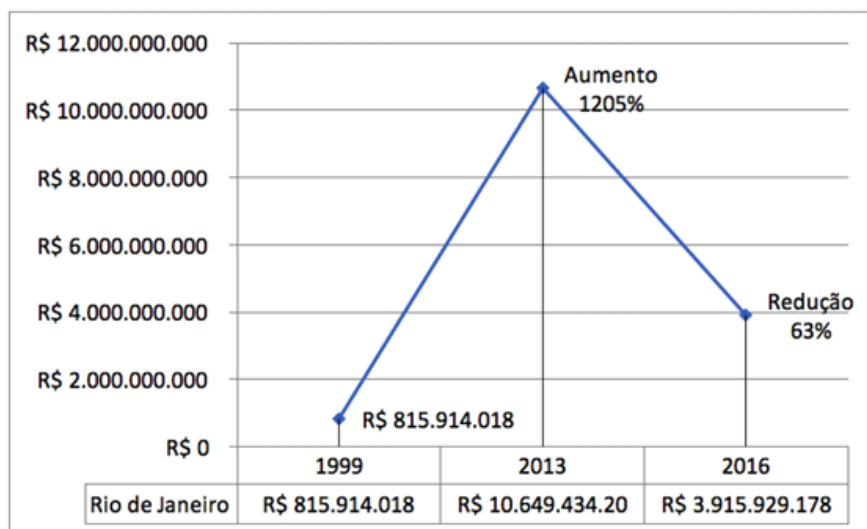
EVOLUÇÃO DAS VERBAS PETROLÍFERAS* NO ESTADO E MUNICÍPIOS

PRODUTORES DO RIO DE JANEIRO

Beneficiário	Verbas Petrolíferas 1999 (R\$)	Verbas Petrolíferas 2013 (R\$)	Verbas Petrolíferas 2016 (R\$)	Δ 2013x1999	Δ 2016x2013
Armação dos Búzios	21.970.295	109.442.902	31.451.076	398%	-71%
Arraial do Cabo	2.865.351	58.046.781	37.467.113	1926%	-35%
Cabo Frio	42.709.302	428.252.784	87.379.610	903%	-80%
Casimiro de Abreu	19.615.686	157.278.201	34.791.802	702%	-78%
Rio das Ostras	68.350.062	423.247.923	87.226.013	519%	-79%
Campos dos Goytacazes	183.872.947	1.689.802.614	361.930.836	819%	-79%
Carapebus	20.380.029	49.029.956	18.942.906	141%	-61%
Macaé	120.222.038	673.495.510	273.165.398	460%	-59%
Quissamã	51.421.727	123.590.703	41.323.254	140%	-67%
São João da Barra	17.297.906	296.339.143	92.291.016	1613%	-69%
Maricá	-	197.485.336	352.806.549	0%	79%
Niterói	677.603	179.765.941	272.854.148	26430%	52%
Rio de Janeiro	815.914.018	10.649.434.205	3.915.929.178	1205%	-63%

* Verbas Petrolíferas - Royalties + Participações Especiais
Fonte Royalties + Part Especial: Info Royalties (corrigidos pelo INPC)
Δ (delta) - variação entre valores analisados

REPASSES DE VERBAS PETROLÍFERAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Fonte: Royalties + Part Especial: Info Royalties (corrigidos pelo INPC)



**ÍNDICES DE CONTRIBUIÇÃO DAS VERBAS PETROLÍFERAS* NA RECEITA
ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DO EST. DO RJ**

Beneficiário	1999			2013			2016		
	Verbas Petrolíferas (R\$)	Receita Orçamentária (R\$)	% Contrib.	Verbas Petrolíferas (R\$)	Receita Orçamentária (R\$)	% Contrib.	Verbas Petrolíferas (R\$)	Receita Orçamentária (R\$)	% Contrib.
Armação dos Búzios	6.774.180	22.371.326	30,3%	84.120.900	211.087.656	39,9%	30.512.216	183.518.327	16,6%
Arraial do Cabo	884.688	13.869.049	6,4%	44.443.942	118.815.922	37,4%	36.554.581	155.290.940	23,5%
Cabo Frio	13.175.055	63.483.291	20,8%	329.883.324	820.488.672	40,2%	84.947.894	613.850.472	13,8%
Campos dos Goytacazes	57.049.478	155.630.578	36,7%	1.303.272.972	2.404.903.227	54,2%	352.662.405	2.933.543.236	12,0%
Carapebus	6.290.172	13.983.478	45,0%	37.575.542	95.403.126	39,4%	18.362.193	83.422.103	22,0%
Casimiro de Abreu	6.052.279	23.126.161	26,2%	121.034.901	274.788.510	44,0%	33.783.053	198.972.592	17,0%
Macaé	37.219.526	92.772.717	40,1%	516.455.723	2.072.550.011	24,9%	265.087.098	2.059.632.001	12,9%
Maricá	-	23.427.818	0,0%	152.149.695	396.616.995	38,4%	346.232.682	674.621.104	51,3%
Niterói	209.039	220.695.870	0,1%	138.476.680	1.588.894.854	8,7%	267.229.175	2.312.265.114	11,6%
Quissamã	15.900.698	31.284.885	50,8%	94.737.917	245.444.194	38,6%	40.089.495	110.108.571	36,4%
Rio das Ostras	21.227.588	36.250.322	58,6%	326.009.155	692.450.511	47,1%	84.775.158	537.434.001	15,8%
São João da Barra	5.361.638	16.563.690	32,4%	228.789.216	381.594.996	60,0%	89.975.522	207.245.497	43,4%

* Verbas Petrolíferas - Royalties + Participações Especiais
Fonte Royalties + Part. Especiais: Info Royalties (valores correntes)
Fonte Receitas Orçamentárias: Tribunal de Contas do Estado do RJ

51. O cenário posto evidenciou a crescente dependência desses municípios por essas verbas para a composição de seus orçamentos, agravada pelo fato de que, muitos deles, viram-se obrigados a somar custos elevados de custeio com infraestrutura capaz de responder às demandas geradas por populações cada vez maiores.

52. Tudo isso colocou os municípios produtores de petróleo em um cenário complexo, com um futuro de muitas incertezas, desafiando suas capacidades de honrar compromissos de ordem econômica e social. E nesse contexto é que se teve início a crise financeira que, nos dias atuais, comprometem a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Prizma.

53. Em função dos atrasos e a própria inadimplência dos valores a receber dos contratos firmados com os Municípios, o Grupo acumulou dívidas com fornecedores, colaboradores, instituições bancárias e com o Fisco. Essas dívidas sofreram acúmulo de diversos encargos, como correção monetária, juros e multas, aumentando a dificuldade financeira das empresas em sair da espiral de endividamento.

54. Cabe aqui um importante registro. Durante muitos anos, o Grupo aportou recursos diversos (empréstimos bancários, aumento de capital, receitas de contratos adimplentes, etc.) para compensar contratos inadimplentes, privilegiando a continuidade de serviços essenciais à população, em prejuízo à sua própria saúde financeira.

55. Um dos exemplos de contrato inadimplido se refere ao Município de Itaguaí-RJ, que ao final dos anos de 2018 e 2019, deixou de honrar com o pagamento de valores na ordem de R\$ 6 milhões às



empresas Sellix e Terrapleno, por serviços prestados, devidamente atestados e com notas fiscais emitidas, causando desequilíbrio financeiro às empresas do Grupo.

56. Também no ano de 2019, após a Terrapleno concluir uma obra de infraestrutura no Bairro Liberdade, em Rio das Ostras, o Município deixou de adimplir com R\$ 1,3 milhões do contrato executado, que contava com *aceite* do Órgão responsável pela fiscalização e emissão das correspondentes notas fiscais.

57. Somando-se aos efeitos decorrentes da inadimplência dos Poderes Públicos, também concorrem para as dificuldades financeiras do Grupo os efeitos deletérios na economia gerados pela pandemia de Covid-19.



58. O exponencial aumento nos preços de materiais, veículos, combustíveis e insumos, onerou sobremaneira os custos operacionais dos contratos em execução. Em muitos casos, esse desequilíbrio contratual não foi compensado com o respectivo reajuste, gerando um desequilíbrio insustentável sobre o fluxo de caixa e rentabilidade das operações.

¹⁰ <https://cbic.org.br/aumento-no-preco-dos-insumos-e-o-maior-problema-da-construcao-ha-24-meses/>



IBGE: Inflação de 10,06% se deve a aumento de custos e não à maior demanda

Gerente do IPCA destacou os aumentos de preços dos combustíveis e da energia elétrica

11

59. Um dos fatores cruciais desse desequilíbrio está atrelado ao custo do diesel, que experimentou um aumento de aproximadamente 80% (oitenta por cento), gerando um déficit na ordem de R\$ 25 milhões nos contratos em execução das empresas Terrapleno e Sellix.



Figura 1: Série histórica do preço médio de revenda do óleo diesel S10 no Brasil, de 2013 a 2022.
Fonte: ANP. Análises ILOS.

60. É importante destacar que, pelo critério competitivo inerente às concorrências públicas, as margens de lucro dos contratos são bastante reduzidas. Portanto, o reequilíbrio econômico e financeiro desses contratos se revela fundamental nesses cenários. No entanto, não foi o que ocorreu nessas hipóteses, ocasionando prejuízos e problemas de fluxo de caixa nas empresas do Grupo.

61. São várias as ocorrências de inadimplência, atraso de pagamento e ausência de reequilíbrio financeiro dos contratos pelos Poderes Públicos nos serviços em andamento e já executados pelas empresas do Grupo. Cita-se como exemplo:

- Município de Rio das Ostras: serviço de limpeza – glosa indevida de R\$ 1 milhão e ausência de reajuste contratual;

¹¹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/01/11/ibge-inflao-de-1006-pontos-percentuais-se-deve-a-aumento-de-custos-e-no-maior-demanda.ghtml>



- Paço de Lumiar: reajuste concedido na ordem de R\$ 3,5 milhões, pendente de pagamento;
- Município de Imperatriz do Maranhão: pendente recebimento de mais de R\$ 8 milhões de serviços já executados; dentre outros.

62. Entre os anos de 2022 e 2024 ocorreu uma nova baixa nos valores percebidos à título de royalties pelos municípios, além de atrasos no repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), fazendo com que os Municípios de Búzios, Araruama, Cordeiro, Macuco e Paço de Lumiar dilatassem os prazos de pagamentos dos serviços prestados em até 90 dias.

63. Tal expediente forçou as empresas do Grupo a contraírem empréstimos bancários para suprir o déficit no fluxo de caixa, este na ordem de R\$ 7 milhões, considerando ainda a aplicação de juros pelos fornecedores.

Prefeitos do Norte e Noroeste do Rio discutem soluções para enfrentar crise financeira

Queda na arrecadação de recursos constitucionais obrigatórios como royalties, ICMS, FPM e Fundeb trouxe um cenário crítico às cidades, segundo grupo com 16 prefeituras.

12

Nota da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro:

"Desde a publicação, no ano passado, das leis complementares federais 192 e 194, que reduziram o ICMS de combustíveis, energia elétrica e telecomunicações, o estado teve uma redução na sua arrecadação. Houve perda também na receita de royalties em virtude da queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional na comparação entre 2022 e 2023. Ambas as situações trazem reflexos nos repasses aos municípios."

¹² Disponível em <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2023/09/08/prefeitos-do-norte-e-noroeste-do-rio-se-reunem-em-busca-de-solucoes-para-enfrentar-crise-financeira.ghtml>



64. Nesse contexto, as empresas Terrapleno e Sellix possuem aproximadamente R\$ 105 milhões à título de recebíveis dos entes municipais, situação essa que vem estrangulando seus fluxos de caixa e comprometendo a saúde financeira de todas as empresas do grupo, que, de alguma forma, possuem atividades relacionadas e complementares à essas empresas.

EMPRESA	PERÍODO	CONTROLE DE RECEBÍVEIS					TOTAL GERAL
	2012 a 2018	2019	2020	2021	2022	2023	
TERRAPLENO	18.091.210,61	1.940.653,54	24.218.208,94	-	292.069,84	18.959.386,30	63.501.529,23
SELLIX AMBIENTAL	15.552.510,57	9.114.699,61	11.082.274,60	2.637.573,07	234.662,90	2.585.203,61	41.206.924,36
TOTAL	33.643.721,18	11.055.353,15	35.300.483,54	2.637.573,07	526.732,74	21.544.589,91	104.708.453,59

65. Estes valores referem-se a notas fiscais faturadas e não pagas; reajustamentos e reequilíbrios contratuais pendentes e; processos judiciais e administrativos já ajuizados.

66. Noutro giro, a empresa “Fagundes Varela” experimenta uma crise gerada por um empreendimento imobiliário levado a efeito no município de Itaboraí-RJ. Criada com o objetivo de construção de edifícios comerciais e residenciais naquela região, a empresa amargou expressivo prejuízo após a paralização do COMPERJ, gerando um efeito cascata de clientes inadimplentes, acúmulo de dívidas da construtora e atraso na entrega das obras.

Comperj: com obra parada e desemprego, Itaboraí fecha mais de 700 lojas e vê violência crescer

Segundo levantamento, desde a paralisação de megaprojeto da Petrobras em 2015, comércio na cidade do RJ enfraqueceu, e valor dos imóveis caiu quase pela metade – enquanto a ocorrência de crimes aumenta.

13

¹³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/comperj-com-obra-parada-e-desemprego-itaborai-fecha-mais-de-700-lojas-e-ve-violencia-crescer.ghhtml>



A decepção na cidade fluminense que esperava prosperar com o petróleo

14

67. Nesse cenário, o acúmulo de ações judiciais impingiu à empresa um relevante passivo financeiro, além daquele de natureza condominial, conforme relação de processos judiciais em anexo.

68. Já a M&F Fazendas foi constituída com objetivo de atuar no ramo agropecuário, negociação de áreas rurais, investimento em plantações, compra e venda de maquinário agrícola e fornecimento de mão de obra especializada para as demais empresas do grupo.

69. Trata-se de empresa segmentada para a prestação de serviços especializados, principalmente para atender contratos específicos voltados para o agronegócio, além de aquisição de materiais e insumos utilizados nas demais empresas que compõe o grupo econômico.

70. Entretanto, com o acúmulo de dívidas das empresas do grupo, em especial da Terrapleno e Sellix, para quem a M&F majoritariamente prestava serviços de fornecimento de mão de obra, a empresa deixou de honrar com compromissos assumidos perante seus credores, padecendo do efeito cascata afeto ao Grupo.

71. Em linhas gerais, o Grupo Prizma sofre de um desequilíbrio financeiro gerado pelo acúmulo de recebíveis de clientes inadimplentes – majoritariamente entes públicos municipais, que lhe impediu de honrar pontualmente os compromissos assumidos perante fornecedores, instituições bancárias, colaboradores e o Fisco, gerando uma espiral de inadimplência.

72. Todavia, as empresas são economicamente viáveis e se encontram em plena atividade, possuindo mais de duas dezenas de contratos ativos, que somados geram aproximadamente R\$ 11 milhões de faturamento mensal. Logo, o Grupo Prizma enfatiza seu compromisso em continuar contribuindo para o desenvolvimento social, gerando empregos, renda e soluções integradas que refletem no bem estar da população.

¹⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36385300>

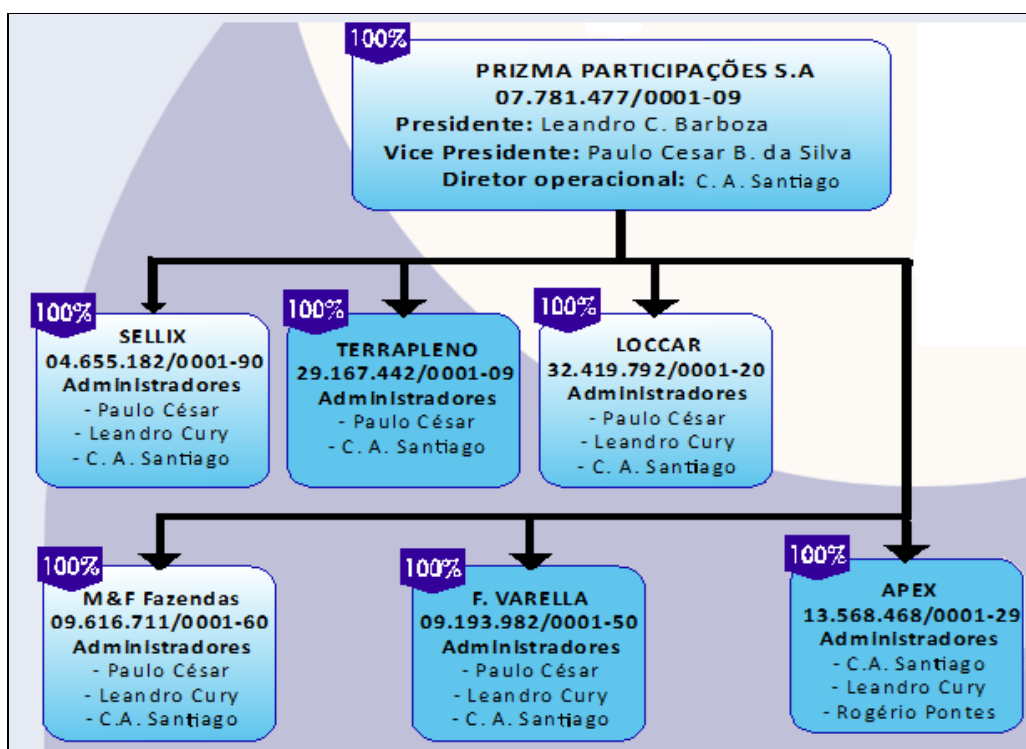


73. Para que isso seja possível, a recuperação judicial se revela a melhor alternativa para superar o momento de crise econômico-financeira enfrentado, objetivando viabilizar a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o incentivo da atividade econômica.

V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL; CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

74. Conforme já fora amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as empresas requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união de esforços.

75. Melhor ilustrando, o grupo econômico possui relação de controle e dependência entre si (art. 69, J, II, LRF); similaridade de sócios e administradores (art. 69, J, III, LRF) e atuação conjunta no mercado (art. 69, J, IV, LRF), apresentando-se aos clientes como uma solução integrada para as demandas de mercado e atuando de forma conjunta e harmônica neste segmento.



76. A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei 14.112/20, não possuía regulamentação expressa. Em outras palavras, o pedido conjunto de recuperação judicial em formação de litisconsórcio ativo por mais de uma empresa era fruto de entendimento jurisprudencial e doutrinário que vinha sendo disseminado ao longo dos anos.

77. Com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhou previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J, incluídos na Lei Falimentar através da nova legislação.

78. Nesse sentido, para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico “integre um grupo sob controle societário comum”. Para a Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti¹⁵:

“Há duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira”.

79. Em outras palavras, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

80. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

¹⁵ CEREZETTI, Sheila Christina. Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. in: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (org.). Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015. Quartier Latin, São Paulo: 2015.



1 - Nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação, pode o juízo autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de Grupo Econômico, sempre que cumulativamente estiver presente duas das condições constantes do referido dispositivo.

2 - Restou evidenciada a existência de garantidas cruzadas prestadas entre as empresas do Grupo, suas holdings e seu dirigente máximo, uma para com as outras em diversas operações financeiras realizadas por empresas do Grupo.

3 - Do mesmo modo existe relação de controle entre elas, através da Holding Zuquetti & Marzola ou através do Sr. Walter Faria. Ambos figuram como garantidores de diversas operações financeiras do Grupo.

4 - Portanto, presentes os requisitos do art. 69-J da Lei de Recuperação era imperativo que o juízo deferisse a consolidação substancial, de moldes a permitir o soerguimento das empresas do Grupo.

5 - Plano de Recuperação aprovado por ampla margem de votação.

6 - Recurso desprovido.

(0068822-36.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 13/12/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

81. A formação de grupo econômico de direito é uma prática comum entre empresas do novo mercado, possuindo previsão expressa na LSA nº 6.404/1976 e que pode ser aplicada supletivamente às sociedades limitadas, desde que previsto expressamente no contrato social da empresa.

82. De acordo com o artigo 265 e parágrafos da Lei de S/A, há configuração de grupo econômico quando sociedades controladoras e controladas se obrigam entre si, através de recursos e esforços comuns para realizar seus respectivos objetivos, ou participar de atividades ou empreendimento comuns, fator que se destaca das empresas requerentes.

83. A formação de um grupo econômico de direito é caracterizada pela comunhão de interesses, similitude na gerência das empresas, fins econômicos e maximização de lucros, contexto que já vem sendo adotado pelas requerentes desde a integração de todas as empresas.

84. O grupo econômico de fato é aquele que pode perfeitamente ser enquadrado no conceito de grupo econômico de direito, previsto na LSA e na jurisprudência consolidada dos Tribunais. Quanto a



isso, Rubens Requião¹⁶ os conceitua como a “*junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem entre si, um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica*”.

85. A consolidação processual trata-se, nada mais, nada menos, do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

86. Para que seja deferida a consolidação processual, como no presente caso, há a latente necessidade de comprovação da existência de grupo econômico. Uma vez comprovada a formação do grupo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial é suficiente para a atuação em conjunto do processo concursal, em atenção a economia processual.

87. Em recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁷, concluiu-se pela existência de grupo econômico quando restar constatada: (i) a origem comum entre as empresas; e, ainda, (ii) a coincidência de pessoas em seus quadros de administração, bem como que as empresas atuem no mercado de forma comum.

88. É possível verificar pela análise da documentação contábil acostada aos autos que há forte ligação entre as empresas, evidenciando com clareza solar como as requerentes vem atuando de forma conjunta, harmoniosa e interdependente durante esse período.

89. A respeito dessa assertiva, veja-se o entendimento do nobre professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “o que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”¹⁸.

90. Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem, quais sejam: o direito material buscado neste processo (a Recuperação Judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 32ª ed. Saraiva, São Paulo: 2015.

¹⁷ TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Embargos de Declaração n. 2164017-29.2017.8.26.0000/50000. Relator Des. Alexandre Marcondes.

¹⁸ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122.



91. Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

92. Não seria razoável e nem justo que os Requerentes, que se encontram, pelas mesmas razões, em idêntica situação econômico-financeira fossem obrigados a ajuizar ações individuais, até porque isso caracterizaria um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais e traria prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados por eles, especialmente em um momento financeiro tão precário.

93. Por tudo quanto já esposado, restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, considerando a identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação em conjunto no mercado.

94. Em conclusão, **deve ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial às requerentes em Consolidação Processual e Substancial**, pois há inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

95. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que as devedoras necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar suas operações e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

96. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

97. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, a devedora, através de seus sócios, declara, por meio das declarações e certidões anexas, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput), que nunca tiveram falência



decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (incisos II e III). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

98. A título ilustrativo, colaciona-se o quadro a seguir com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório, nos termos do art. 48 e 51 da LRF:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
DOCUMENTO	ARTIGO	ANEXO
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	3
Balanço Patrimonial (BP) de 2021 a 2023	Art. 51, II, 'a'	4
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) 2021-2023	Art. 51, II, 'b'	5
Demonstração de resultado desde o último exercício (DRE) 2021-2023	Art. 51, II, 'c'	6
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC)	Art. 51, II, 'd'	7
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	8
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	9
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	10
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	11
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	12
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	Art. 51, VI	13



Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	14
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	Art. 51, VIII	15
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art. 51, IX	16
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	17
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	18

99. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelas requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

VII. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

100. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

101. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

102. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

103. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).



104. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obsta a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

105. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

106. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: “Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes”. 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

*



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. *Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.* 4. *A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.* 5. *A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.* 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli). (grifamos).

107. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa¹⁹, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

108. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

109. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio das requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

¹⁹ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

110. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor das requerentes.

111. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento do Grupo e até mesmo levá-lo a falência.

112. Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

113. É previsível que, com o ajuízo do pedido protetivo, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

114. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

115. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

116. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio das requerentes e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

117. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.



118. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

119. Nesse sentido é o entendimento mais recente do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. 1. Insurge-se o agravante contra a decisão que deixou de apreciar o pedido de busca e apreensão, uma vez que a agravada está em processo de recuperação judicial. 2. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de cédula de crédito bancário nº 201338883 ajuizada pelo agravante em face da agravada. 3. Empresa ré, agravada, em recuperação judicial (processo eletrônico nº 0801893-65.2023.8.19.0039). 4. Deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa ré, em 14/12/2023. 5. Empresa demandada no stay period. 6. Suspensão do curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Incidência do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05. 7. Durante o prazo de stay period não é permitida a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Aplicação do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05. 8. Decisão agravada mantida. 9. Recurso ao qual se nega provimento.

(0014191-11.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 11/04/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

120. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo **stay period**, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DAS REQUERENTES



121. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente do deferimento do processamento e, com base no poder geral de cautela**, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**”*

122. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

123. As empresas carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de suas atividades, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir efeito futuro do procedimento recuperacional em caso de deferimento do processamento.

124. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.



Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

*

*

*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

125. Concluindo. Para salvaguardar o resultado útil do processo, bem como para evitar dano irreparável aos Requerentes, é medida que se impõe a Declaração de Essencialidade do **"ANEXO I - RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS"**, determinando a manutenção da posse dos referidos bens com as Requerentes.



c) **DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)**

126. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

127. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

128. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

129. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

130. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

131. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
[...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

132. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:



Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

133. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

134. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em prol do soerguimento das empresas, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

135. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

136. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

d) DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

137. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

138. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a SUSPENSÃO dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

139. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser suspensos e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo



recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

140. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

141. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

142. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

143. Muito embora existam decisões conflitantes a respeito do tema espalhadas pelos nossos tribunais, faz-se mister trazer ao conhecimento deste MM. Juízo aspectos específicos do caso concreto que, *s.m.j.*, são suficientes para que este nobre magistrado privilegie a aplicação do corolário maior da Lei 11.101/05, insculpido em seu art. 47, confirmando a tutela judicial ora pretendida.

144. Como é cediço, o Grupo Prizma presta serviços para diversos entes do Poder Público e, por isso, a existência de apontamentos nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) em face das empresas podem causar embaraços ao cumprimento de determinadas conformidades exigidas pelos Contratantes.

145. E considerando o cenário de crise enfrentado pelo Grupo, é imprescindível que este se coloque no mercado em condições de participação regular nos certames licitatórios, para que possa buscar novos negócios, gerando receitas, promovendo a circulação de riquezas, a fim de manter a higidez de sua fonte produtora.

146. Dito isto, o que se pretende aqui não é o cancelamento dos referidos apontamentos, mas sim a **suspensão** destes **até deliberação pela assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial**. Veja, Exa., que a Lei 11.101 prevê em seu art. 6º, II, a suspensão das ações e execuções em face do devedor, como forma de preservação do instituto recuperacional. Nesse contexto, *a maiori, ad minus*, ou seja, seria incongruente a lei permitir ao devedor a suspensão das ações e execuções e, noutro lado, impossibilitar a suspensão dos apontamentos creditícios.



147. Vale frisar ainda que com a eventual aprovação do PRJ, referidos créditos serão novados (art. 59, LRF) e, em decorrência disto, não haverá que se falar em inadimplemento dessas obrigações que ensejaram os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual é medida da mais lúdima justiça o acolhimento da tutela pretendida pelas Requerentes.

148. Nesse sentido é o recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DA REQUERENTE, SEUS SÓCIOS E GARANTIDORES, ADMINISTRADORES E DIRETORES, BEM COMO A VEDAÇÃO, AOS CREDORES, DE PROCEDER AMORTIZAÇÕES DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DADA A SUA NATUREZA EXTRAJUDICIAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALICERÇADO NO VOTO-VISTA PROFERIDO PELO EMINENTE MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473/PR, NO SENTIDO DE COMPETIR, COM EXCLUSIVIDADE, AO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA, CABENDO-LHE, IGUALMENTE, A DELIBERAÇÃO ACERCA DA EXTRAJUDICIALIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO E DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DE ALGUM BEM PARA O FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE SE REVELA MAIS BENÉFICA PARA O SUCESSO DO SOERGIMENTO DA EMPRESA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0000154-13.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 12/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))



116. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, que seja determinada a SUSPENSÃO de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, BEM COMO PARA RECEBIMENTO DE VALORES DOS ENTES PÚBLICOS POR SERVIÇOS JÁ PRESTADOS

149. A complexidade dos documentos e fatos que envolvem um pedido de recuperação judicial, fazem com que os Juízos, desde 2016, determinem a realização do que era antigamente conhecido como “perícia prévia”, hoje, nominada de “constatação” ou “constatação preliminar”.

150. Fato é que esta conduta, após o advento da Lei 14.112/2020, comumente, é utilizada pelos Juízos, apoiando-se nos efeitos que o deferimento do processamento é capaz de gerar, além, por evidente, da complexidade dos documentos que a legislação impõe como necessários a tal deferimento.

151. Entretanto, como já opinado por diversos especialistas (dentre deles, SACRAMONE), o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe.

152. O artigo 6º, § 12º da Lei 11.101/05²⁰ prevê a possibilidade de o Juízo Universal antecipar, total ou parcialmente os efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 300 do CPC.

153. Como é cediço, um dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial é a dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça regularmente suas atividades, conforme estabelece o art. 52 da LRF, senão vejamos:

²⁰ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

154. Como já exaustivamente declinado, a maior parte da receitas do Grupo Prizma é oriunda de contratos de prestação de serviços com entes públicos, mediante participação em certames licitatórios. Ocorre que, muitos desses processos licitatórios têm como exigência a apresentação de Certidões Negativas, dentre as quais de processo de Recuperação Judicial, consoante artigo 31, inciso II da Lei 8.666/93, que exige certidão negativa de falência ou concordata.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

155. Portanto, eventual impossibilidade do Grupo Requerente participar de novos certames, acarretaria a derrocada da atividade e a frustração do processo de Recuperação Judicial já no seu nascedouro.

156. Com efeito, o cotejado artigo é o principal filtro limitador de empresas em Recuperação Judicial para a participação de certames licitatórios, oportunidade em que o legislador pátrio em 1993 ambicionou salvaguardar o Poder Público de contratar com empresas deficitárias.

157. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.101/05, houve a criação **de novo instituto denominado Recuperação Judicial**, em que nada guarda relação com a antiga e ineficiente concordata, à medida que o primeiro possui seu principal objetivo na preservação da empresa, já o segundo, na recuperação de créditos.

158. Nesta concatenação de ideias, deflagra-se, sem medo de errar, que o artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/05 **derroga tacitamente o artigo 31, inciso II da Lei 8.666/93**, haja vista tratar-se de leis



ordinárias e federais, sendo que a lei posterior prevalece sobre a lei anterior, nos termos do artigo 2º, § 1º da LINDB²¹.

159. Sobre a matéria, cabe destacar decisão prolatada pelo magistrado Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, da 2ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP:

"Vistos. As recuperandas, por terem atuação principal na execução de obras públicas, só poderão se recuperar se continuarem a contratar com o Poder Público, participando de licitações.

Exigir das recuperandas a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, para que possam participar das licitações, equivale a impedir que elas continuem a exercer suas atividades econômicas, fechando as portas, com perda de postos de trabalho e tributos, sem recursos para pagar seus credores.

Além disso, o Poder Público tem outros meios de verificar a capacidade das recuperandas de execução das obras, sem impedi-las, de antemão, de participarem dos certames, somente porque ingressaram com pedido de recuperação. Essa excessiva exigência feita nos editais não pode prevalecer, assim como outras exigências têm sido repelidas, porque o efeito prático delas é anular a viabilidade da superação da crise econômica do devedor, impedindo a manutenção da empresa e, com isso, frustrando a finalidade da Lei 11.101/2005 (cf. STJ Recurso Especial n.º 1.173.735- RN, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão).

Assim, autorizo a participação das recuperandas em licitações promovidas pelo Poder Público, sem necessidade de apresentar certidão negativa de recuperação judicial." (Processo n.º 1048147-46.2014.8.26.0100, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo aos 11/08/2014) (grifos não constam do original).

²¹ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



160. Para Celso Marcelo de Oliveira²², *a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação.*

161. Dessa forma, conferir interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05 leva à conclusão de que é perfeitamente possível ponderar de maneira equilibrada os princípios nela imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

162. A par das razões esposadas, pensamos que negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

163. Assim, para além da certidão negativa, a qual já se demonstrou não ser cabível sua exigência em certames licitatórios, deve-se dispensar ainda às empresas em recuperação judicial da apresentação de certidões de regularidade fiscal (CND). Isso porque, para empresas que atuam no setor público, exigir tal conformidade seria ferir de morte o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05.

164. Cabe aqui registrar que eventuais inadimplementos das devedoras junto ao Fisco se deram, majoritariamente, por culpa do próprio Poder Público, em virtude da inadimplência de valores devidos às Requerentes, os quais superam a monta de R\$ 100 milhões! Portanto, seria teratológico imaginar que o causador de eventual inadimplência possa exigir tal conformidade das empresas Requerentes.

165. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: AREsp

²² OLIVEIRA, Celso Marcelo. In Comentários à nova lei de Falências. São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005, p. 224.



978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)

166. No mesmo diapasão, as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro têm decidido, como no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0070290-06.2021.8.19.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Renato Lima Charnaux Sertã:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO DE DISPENSOU A EMPRESA RECUPERADA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

INSURGÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM TELA. EMPRESA RECUPERANDA QUE É PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO.

EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, PARA CONTINUAR A DESEMPENHAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO QUE EQUIVALERIA A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE.

PREVALÊNCIA NO CASO EM TELA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, COM VISTAS INCLUSIVE À MANUTENÇÃO DOS CERCA DE 700 EMPREGOS DIRETOS QUE A EMPRESA GERA.

EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM CASOS SEMELHANTES QUE VEM SENDO RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

RECURSO DESPROVIDO



167. Da mesma forma, a exigência de apresentação de CND para recebimento de valores por serviços já prestados aos órgãos públicos se revela abusivo e dissonante à jurisprudência de nossos Tribunais, por impedir que a empresa em dificuldade possa impingir o processo de reestruturação pretendido. Nessa cena, os valores devidos decorrentes de contratos já cumpridos são essenciais à manutenção de suas atividades.

168. Acerca do tema, pedimos vênia para transcrever trechos do voto proferido no Agravo de Instrumento de nº 0035743-47.2015.8.19.0000, de Relatoria da Exma. Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, deste TJRJ:

*(...) Demais disso, o importante é analisar o caso concreto, não só o ponto abstrato de certidão positiva ou negativa de recuperação judicial em curso, mas principalmente, é a empresa comprovar que tem condições econômicas e financeiras de executar o objeto licitado. Pensar em contrário, viola a regra do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que constitui o princípio da preservação da empresa, e o próprio princípio da igualdade, tirando do mercado as empresas em recuperação judicial, cuja prática empresarial habitual decorra da participação em licitações públicas e no fornecimento de produtos e serviços aos entes públicos. Assim, parece ser **inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.** (...)*

(...) Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual (...)."

169. Feitas essas considerações, devemos destacar que as Requerentes se encontram em plena atividade, executando contratos nos quais sagrou-se vencedora em certame licitatório, bem como participando de novas licitações, o que não deixa dúvidas acerca de sua viabilidade financeira, manutenção das atividades e perspectivas sólidas de recuperação.

170. No entanto, existe o risco iminente da perda de novos contratos nos quais as Requerentes foram selecionadas e habilitadas para a execução do objeto da contratação do serviço, inclusive de contratações emergenciais, prevista no art.75, Inciso VIII da Lei 14.133/2021, como sói ocorrer na hipótese do processo administrativo nº 13052/2024 da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer do Município de Rio das Ostras.



171. No entanto, caso as Requerentes não apresentem as certidões de regularidade fiscal, poderão ser inabilitadas para o serviço licitado, o que irá comprometer o soerguimento pretendido na presente recuperação judicial, já que deixará de auferir valores na ordem de R\$ 10 milhões.

172. Encontram-se presentes, portanto, os requisitos ensejadores da tutela de urgência, quais sejam: o *periculum in mora* – iminente perda de receitas fundamentais ao soerguimento das empresas – e *fumus boni iuris* – pela própria inteligência do art. 52, II, da Lei 11.101/05 e da remansosa jurisprudência do STJ e deste TJRJ sobre a *quaestio iuris*.

173. Portanto, o que se pretende aqui é assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial, uma vez que a exigência das certidões negativas, neste momento, irá ferir de morte todo o procedimento de reestruturação imprimido.

174. Assim, o que se busca não é nada inovador ou alheio aos preceitos encartados no art. 47, da Lei 11.101/2005, mas uma garantia, prevista nas legislações falimentar e processual civil, que contribuam para a efetiva recuperação da sociedade empresária, caso este distinto Juízo opte pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

175. Firmes nessas razões, o Grupo Prizma requer a V. Exa., em caráter liminar, que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, permitindo a celebração de novos contratos com o Poder Público, bem como o recebimento de valores por serviços já prestados, dispensando-se eventual exigência de certidões negativas de concordata/recuperação judicial e de regularidade fiscal (CND).

IX. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

176. Os Requerentes pugnam, nesta oportunidade, para que seja deferido o parcelamento do valor devido à título de custas processuais, em virtude do elevadíssimo valor desta rubrica, de aproximadamente R\$ 80 mil!

177. O dispêndio de um valor deveras elevado, neste momento, se revela inexequível por parte dos Requerentes, ferindo de morte o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, em homenagem ainda ao direito constitucional de acesso à justiça, conforme inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

178. Assim, com fincas no art. 98, § 6º do CPC, vem requerer seja deferido o parcelamento das custas judiciais, em 6 (seis) vezes, por representar medida da mais lúdima justiça.



X. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

179. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das Requerentes que compõem o “**GRUPO PRIZMA**”, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF;
- b) Seja reconhecida a consolidação substancial e processual, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido;
- c) Seja deferido o parcelamento das custas judiciais, em 6 (seis) vezes;
- d) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- e) **Caso entenda V. Exa. pela realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei 11.101/05) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer, em caráter liminar (art. 300, § 2º, CPC c/c art. 52, II, LRF), que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades;**
- f) Requer ainda, em caráter liminar, seja autorizado às Requerentes a celebração de novos contratos com o Poder Público, bem como o recebimento de valores por serviços já prestados, dispensando-se eventual exigência de certidões negativas de concordata/recuperação judicial e de regularidade fiscal (CND);
- g) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de



Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

h) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Requerentes (**"Anexo I - Relação de Bens Essenciais"**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;

i) Em decorrência dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, **que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de eventuais ações judiciais em curso;**

j) Que seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

k) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

l) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

m) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual,



Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;

n) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

o) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos, cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

p) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

180. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 229.768.625,22** (duzentos e vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), nos termos do que prevê o artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/05.

181. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

ARTHUR RICHÁ SALOMÃO

OAB/RJ 167.855

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

